



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950812 - BA (2021/0232096-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SENTGES CONSULTORIA E GESTAO EIRELI
ADVOGADOS : MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO E OUTRO(S) - RJ133205
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622
MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO - BA038093
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES : NILSON BISPO DE AGUIAR - SP110940
JOSANA NEVES MARQUES - BA008294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. ALÍQUOTA ÚNICA PARA TERRENOS NÃO EDIFICADOS. CARÁTER REAL. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS PARA TERRENOS EDIFICADOS, CONFORME PADRÃO CONSTRUTIVO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE. PROGRESSIVIDADE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSO QUANTO À DIFERENCIAÇÃO DAS HIPÓTESES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Viola o art. 489 do CPC/2015 a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Em observância às teses jurídicas definidas pelo Supremo Tribunal Federal no AI 712.743/SP (tema 155 do STF) e no RE 602.347/MG (tema 226 do STF), na hipótese em que, por ser anterior à EC n. 29/2000, é declarada a inconstitucionalidade de lei municipal instituidora de alíquota progressiva para o IPTU, o tributo deve ser calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel.
4. No caso dos autos, deve-se reconhecer a violação do referido dispositivo, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo provocado por embargos declaratórios, não se manifestou a respeito da destinação do imóvel para o fim de estabelecer a alíquota mínima que seria aplicável.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950812 - BA (2021/0232096-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SENTGES CONSULTORIA E GESTAO EIRELI
ADVOGADOS : MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO E OUTRO(S) - RJ133205
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622
MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO - BA038093
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES : NILSON BISPO DE AGUIAR - SP110940
JOSANA NEVES MARQUES - BA008294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. ALÍQUOTA ÚNICA PARA TERRENOS NÃO EDIFICADOS. CARÁTER REAL. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS PARA TERRENOS EDIFICADOS, CONFORME PADRÃO CONSTRUTIVO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE. PROGRESSIVIDADE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSO QUANTO À DIFERENCIAÇÃO DAS HIPÓTESES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Viola o art. 489 do CPC/2015 a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Em observância às teses jurídicas definidas pelo Supremo Tribunal Federal no AI 712.743/SP (tema 155 do STF) e no RE 602.347/MG (tema 226 do STF), na hipótese em que, por ser anterior à EC n. 29/2000, é declarada a inconstitucionalidade de lei municipal instituidora de alíquota progressiva para o IPTU, o tributo deve ser calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel.
4. No caso dos autos, deve-se reconhecer a violação do referido dispositivo, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo provocado por embargos declaratórios, não se manifestou a respeito da destinação do imóvel para o fim de estabelecer a alíquota mínima que seria aplicável.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SENTGES & FONTES GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA contra

decisão que, com apoio em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ocorrência de violação do art. 489 do CPC/2015 e deu provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE SALVADOR para que o Tribunal de Justiça julgue novamente os embargos de declaração, atentando-se para a destinação dada ao imóvel para o fim de decidir a respeito da alíquota a ser adotada para o cálculo do IPTU.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 667/681):

Cuida-se a presente demanda de ação anulatória que pretendeu a anulação dos lançamentos das inscrições dos imóveis descritos nas inscrições municipais n. 395.984-8 e 396323-3, até o ano de 2006, em razão da ilegalidade da cobrança do IPTU progressivo [...] Por decisão monocrática, o MM. Julgador concluiu haver violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, por entender que, mesmo após provocação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teria “recusado pronunciamento a respeito da alegação de a alíquota do IPTU a ser aplicada aos imóveis indicados na petição inicial não se confundir com a alíquota progressiva, porquanto a tributação seria uniforme para todos os imóveis não edificadas, com alíquota de 2%” [...] In casu, pretende o Município-Agravado induzir em erro a E. Turma Julgadora ao fazer crer que a alíquota aplicada ao imóvel seria uniforme e não progressiva e, assim, haveria de ser mantida [...] em atendimento ao Princípio da Segurança Jurídica, com o objetivo de resguardar o contribuinte dos excessos cometidos pela Administração Pública e, por outro lado, de permitir a cobrança do imposto, a declaração da inconstitucionalidade de uma lei tributária enseja a aplicação da menor alíquota presente na legislação inválida. Tal é o motivo da aplicação, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da menor alíquota indicada na legislação municipal declarada inconstitucional.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 686/692).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como destacado na decisão ora agravada, o recurso especial se origina de ação ajuizada, em 2008, por SENTGENES & FONTES GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando “a procedência do pedido para decretar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 151 e 283 da Lei Municipal n. 4.279/1990, e suas alterações posteriores, introduzidas pelas Leis 4.458/91, 4.669/92, 4.836/93, 4.965/94, 5.092/95 e 5.323/97, editados antes da Emenda Constitucional n. 29/2000, para instituir tabela utilizada na cobrança do IPTU, contendo progressividade dissociada da função social da propriedade, única até então possível. Em decorrência da inconstitucionalidade decretada, sejam desconstituídos TODOS os lançamentos fiscais, pertinentes ao IPTU, até o exercício de 2006, relativos aos imóveis da Autora, inscritos no cadastro imobiliário do Município sob os números 395.984-8 e 396.3213-3. Deu-se à causa, à época, o valor R\$ 20.146.135,00.

No início, o magistrado de primeiro grau, por sentença datada de 9 de março de 2010, julgou “em parte procedente o pedido remanescente para determinar que o Município de Salvador utilize como alíquota o menor percentual constante das tabelas supra referidas, ou seja, 0,1 (um décimo de ponto percentual), no que tange ao IPTU dos exercícios vencidos até a 2006

[...] a solução está em, ao se reconhecer por inaplicável a progressividade adotada pelo Município, podar o excesso e, aproveitando o lançamento, reduzir para o mínimo que consta da tabela questionada a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, tese esta defendida, alternativamente, pelo réu [...] A Lei 4.279/90, Código Tributário Municipal, no que se refere às unidades imobiliárias constituídas por terrenos com edificações ou construções, sejam elas residenciais, não -residenciais, comerciais, industriais etc. não adotou o critério da seletividade. Pelo contrário, a variação de alíquotas - de 0,1 % a 1,0% para os imóveis residenciais e de 1,0 % a 1,5% para os não -residenciais é manifestamente progressiva, e o é porque a "alíquota cresce na medida em que aumenta a base tributável".

Em sede de apelação, julgada em maio de 2015, o Tribunal decidiu cassar a sentença e determinou novo julgamento porque “nula é a sentença que, ao invés de julgar o pedido de anulação de lançamento de imposto relativo a terreno não edificado, aprecia o pedido como se o bem sobre o qual o lançamento constituiu-se fosse imóvel construído e residencial” (fl. 272).

Em nova sentença, datada de junho de 2017, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, registrando (fls. 332/335):

Contudo, vale ressaltar que o caso sob análise, refere-se a terreno não edificado, inexistindo nos autos qualquer evidência de que o imóvel referenciado na peça vestibular tenha sido edificado dentro do lapso temporal que compõe a impugnação de lançamento fiscal.

Os documentos de fls. 28/29 e 59 que acompanham a inicial, bem como os documentos de fls. 205/210 apresentados pelo Réu, comprovam que os imóveis tributados correspondem a terrenos não edificados.

Sendo assim, conforme a Tabela de Alíquotas do IPTU, de fls. 59/65, em tais hipóteses, os lançamentos tributários concernentes ao IPTU foram efetuados com base na alíquota única de 2,00%.

Portanto, a alíquota única de 2% (dois por cento) aplicadas sobre unidades imobiliárias constituídas por terrenos sem edificações ou construções encerrou o sistema de progressividade declarado inconstitucional, na época, pelo Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar, então, em vício de inconstitucionalidade na hipótese dos autos

Contudo, ao acolher embargos de declaração da sociedade empresária, o magistrado decidiu alterar a sentença e julgar procedente o pedido (fls. 350/354):

como é objeto da própria vestibular, pretende o embargante a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 151 e 283 da lei Municipal n. 4.279/1990 e suas alterações posteriores, editadas antes da emenda Constitucional de n. 29/2000, com a conseguinte desconstituição de todos os lançamentos fiscais, pertinentes ao IPTU, até o exercício de 2006, relativos aos imóveis da autora, ora embargante, inscritos no cadastro imobiliário municipal sob os números 395.984-8 e 396.321-3.

Destarte, de fato, **verificasse que o IPTU instituído pelo Embargado é progressivo em razão do padrão construtivo do imóvel**, não havendo que se falar em seletividade do imposto, visto que a variação da alíquota do tributo revela que este foi fixado levando-se em consideração a capacidade do contribuinte, pratica explicitamente vedada até a Emenda Constitucional de n.º 29, o que induz a concluir a tática inconstitucionalidade de tais alíquotas [...] a solução mais adequada para a controvérsia no presente caso é manter-se a exigibilidade do tributo com redução da gravosidade ao patrimônio do contribuinte, ora embargante, ao nível mínimo, isto é, adotando-se a alíquota mínima como mandamento da norma tributária [...] diante da incompatibilidade das normas municipais, em comento, com a Constituição Federal, que adveio do fato da progressividade ter sido instituída por lei municipal, em decorrência de

razões outras que não assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, a hipótese é de acolhimento dos presentes embargos para negar aplicabilidade, por afronta à Constituição Federal, ao artigo 151 da Lei 4.279/90 e às Tabelas de Receita [...] nele previstas, que considero certos sendo as integrantes do documento de nº 4 (fls. 58 e seguintes) trazidos com a inicial.

[...]

Posto isso, com base na fundamentação aduzida, dou provimento aos presentes embargos para reformar a sentença de fls. 305/308, e julgar procedente em parte o pedido remanescente para determinar que o MUNICIPIO DE SALVADOR utilize como alíquota o menor percentual constante das tabelas prevista na lei municipal de instituição do tributo vigente à época para terrenos não edificados qual seja 2%. (DOIS PONTOS PERCENTUAIS) cobrada sobre os imóveis inscritos no censo imobiliário municipal sob o n.º 395.984-8 e 396.323-3, objetos da presente demanda, do período de 1991 à 2006.

Por consequência da presente reforma, condeno a parte Ré, ora Embargada, ao pagamento de honorários advocatícios observando-se o percentual fixado no artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Logo após, o magistrado acolheu novos embargos “para reformar a sentença JULGAR PROCEDENTE o pedido para: (a) negar aplicabilidade, por afronta à Constituição Federal, à Lei Municipal n. 4.279/90 e suas alterações posteriores, editadas antes da emenda Constitucional de n. 29/2000, reduzindo para o mínimo a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo; (b) determinar que o Requerido, para fins de cobrança do IPTU, utilize como alíquota o menor percentual constante das Tabelas de Receitas previstas nas leis supra referidas, ou seja, 0,1% (zero vírgula um por cento), cobrada sobre os imóveis inscritos no censo imobiliário municipal sob o n. 395.984-8 e 396.323-3, objetos da presente demanda, do período de 1991 à 2006” (fls. 377/384).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 434/442):

O cerne da questão cinge-se em verificar a constitucionalidade da legislação municipal que instituiu alíquotas progressivas do IPTU, instituídas antes da Emenda Constitucional n. 29/2000.

Com essa Emenda, que deu nova redação ao art. 156, § 1º, incisos I e II, o imposto em comento passou a ser progressivo no tempo também em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. Sendo assim, antes de sobrevir a mencionada emenda constitucional, entendiam a doutrina e a jurisprudência majoritária que somente se justificava a progressividade do IPTU para assegurar a função social da propriedade, ou seja, apenas na hipótese prevista no art. 182, § 4º, inciso II, da CF/88, em razão do seu caráter real incompatível com o princípio da capacidade contributiva.

Após a nova redação do § 1º do art. 156 da CF/88, o IPTU passou também a poder ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, sendo possível a progressividade que considera a capacidade econômica do contribuinte.

Assim, antes do advento da EC/20, a Lei Municipal que instituisse IPTU com alíquotas progressivas seria inconstitucional, exceto na hipótese de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Foi então estabelecida na Corte Suprema que toda legislação municipal que instituisse a progressividade antes da referida Emenda para além do

cumprimento da função social da propriedade seria inconstitucional.

Esse entendimento deu então ensejo ao enunciado da Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal: "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a cumprir a função social da propriedade".

No entanto, restou também consolidado pela jurisprudência do STF que o reconhecimento da inconstitucionalidade da progressividade do IPTU não afasta a cobrança do imposto, desde que se realize da forma menos gravosa possível ao contribuinte, através da alíquota mínima prevista na lei declarada inconstitucional.

[...]

Assim, não merece reparos a sentença que julgou procedente em parte o pedido para negar aplicabilidade, por afronta à Constituição Federal, ao art. 151 da Lei 4.279/90 e a tabela nela prevista, reduzindo para o mínimo a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, ou seja, 0,1% (um décimo de ponto percentual).

A municipalidade, então, opôs embargos de declaração e pediu integração quanto ao fato de o novo julgamento resultar na restauração do julgamento antes anulado em sede de apelação; e pontuou “os imóveis da Embargada foram tributados com base na alíquota única prevista para os imóveis não construídos, no caso, 2% (dois por cento), de modo que a cobrança de IPTU não poderia se dar em percentual inferior, e ainda, que inexistiria inconstitucionalidade pelo simples fato de que não gradação de alíquotas, pressuposto da progressividade tributária [...] assim, não incidiu na tributação dos referidos imóveis, a disciplina dos arts. 151 e/e 283 da Lei 4.279/90 [...] também não assistiria razão à embargada ao pleitear a cobrança dos tributos com base na alíquota de 0,1% (um décimo por cento), uma vez que esta se afigura como a menor alíquota prevista pela lei municipal tão somente em relação aos imóveis residenciais [...] não há como se aplicar a menor alíquota prevista para os imóveis residenciais, quando as cobranças de IPTU contra as quais se irressigna a Embargada referem-se a imóvel não edificado — e nisto não há qualquer incidência do princípio da progressividade [...] sendo os imóveis da Embargada tributados por meio de alíquotas progressivas, esta careceria de interesse jurídico a para pleitear em juízo a referida declaração e a desconstituição dos lançamentos sob aquele fundamento” (fls. 446/455).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, embora nada tenha sido foi acrescido à fundamentação do acórdão embargado, o órgão julgador *a quo* decidiu petição incidente (fls. 522/533):

Em relação à petição do Município de Salvador de fls. 427/432, no qual alega a perda da ação por fato superveniente, observa-se que os fatos ali retratados não podem ser considerados como fato novo, já que as escrituras foram outorgadas em 31/07/2009, sendo de conhecimento do município há mais de dez anos, não podendo ser a matéria arguida agora, em simples petição, após o julgamento da apelação e oposição dos embargos de declaração, face a evidente preclusão.

Pois bem.

Com relação à violação do art. 489 do CPC/2015, imposto mencionar que os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestarem, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nessa linha, se a integração pedida por meio dos aclaratórios é negada pelo órgão julgador, há violação dos referidos dispositivos. A respeito: AgInt no AgInt no AREsp 1.886.266/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; AgInt no REsp 1.767.552/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2021;

REsp 1.891.151/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.584.428/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/05/2017; REsp 1.661.018/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017.

Porém, não ocorre violação do art. 489 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, forçoso reconhecer a violação do referido dispositivo, pois, mesmo após provocação, o Tribunal de Justiça recusou pronunciamento a respeito da alegação de a alíquota do IPTU a ser aplicada aos imóveis indicados na petição inicial não se confundir com a alíquota progressiva, porquanto a tributação seria uniforme para todos os imóveis não edificadas, com alíquota de 2%.

De fato, consoante enuncia a Súmula 668 do STF, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela inconstitucionalidade da alíquota progressiva de IPTU, na hipótese em que estabelecida por lei anterior à Emenda Constitucional n. 29/2000, que alterou o § 1º do art. 156 da Constituição Federal, deste teor:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[...]

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Por sua vez, o art. 182 da Constituição Federal, norma originária, está assim redigido:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º **É facultado ao Poder Público municipal**, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, **do proprietário do solo urbano não edificado**, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o

valor real da indenização e os juros legais.

Após o reconhecimento da repercussão geral, esse entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento AI 712.743/SP: “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana” (tema 155).

Todavia, conforme decisão proferida no RE 602.347/MG, o STF definiu que, na hipótese de ser declarada inconstitucional a progressividade de alíquota do IPTU, o tributo deve ser calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel (tema 226). Esta, a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL PREDIAL URBANO - IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FATO GERADOR OCORRIDO EM PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000. ALÍQUOTA MÍNIMA. MENOR GRAVOSIDADE AO CONTRIBUINTE. PROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. Tese de repercussão geral fixada: “Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária do Imposto Predial Territorial Urbano no que se refere à fato gerador ocorrido em período anterior ao advento da EC 29/2000, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel e a legislação municipal de instituição do tributo em vigor à época”.

2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.” Súmula 668 do STF. Precedente: AI-QO-RG 712.743, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2009.

3. É constitucional a cobrança de IPTU, referente a período anterior à Emenda Constitucional 29/2000, mesmo que a progressividade das alíquotas tenha sido declarada inconstitucional, em sede de representação de inconstitucionalidade em Tribunal de Justiça local. Função da alíquota na norma tributária. Teoria da divisibilidade das leis. Inconstitucionalidade parcial.

4. O IPTU é exigível com base na alíquota mínima prevista na lei municipal, de modo que o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária seja proporcional e o menos gravoso possível ao contribuinte. Precedentes.

5. Recurso extraordinário provido.

(RE 602.347/MG, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, DJe-067)

Conforme esclarecido no voto condutor do em. Min. Edson Fachin, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 668 do STF baseava-se na incompatibilidade da progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte com o caráter real do IPTU, bem como com a inconstitucionalidade, em termos de IPTU, de qualquer progressividade que destoasse art. 182, § 4º, da CF/1988; e, no caso de declaração de inconstitucionalidade, esta somente afetaria a sistemática de progressividade, adotando-se a menor alíquota estabelecida na lei vigente à época do fato gerador (“de acordo com a destinação do imóvel”), na medida em que restauraria a proporcionalidade com a base de cálculo do tributo.

Nessa linha, se a legislação tributária do Município de Salvador estabelece alíquota única para **imóveis não edificados**, por óbvio, não se está diante de situação em que há progressividade de alíquotas em razão da capacidade econômica da pessoa; e, por isso, está mantido o critério real.

E, se assim é, deveria o órgão julgador ter integrado o acórdão embargado e externado, com fundamentação adequada e coerente, a razão pela qual não decidiu por alíquota mínima estabelecida para hipótese de terrenos com edificações.

A propósito, é possível extrair da petição inicial que a pretensão autoral aponta a sequência percentual das diversas alíquotas estabelecidas para terrenos com edificações, a depender do “padrão construtivo”, para, ao fim, concluir que a alíquota única, estabelecida especificamente para terrenos sem edificações, seria fruto da progressividade (fl. 5).

Portanto, a tese arguida pela municipalidade é relevante e tem potencial para influir no resultado do julgamento, devendo, por isso, ser enfrentada pelo órgão julgador *a quo*. Essa a razão pela qual foi provido o recurso especial, por violação do art. 489 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.950.812 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0232096-5

Número de Origem:

0078553-68.2008.8.05.0001 00785536820088050001 785536820088050001

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADORES : NILSON BISPO DE AGUIAR - SP110940

JOSANA NEVES MARQUES - BA008294

RECORRIDO : SENTGES CONSULTORIA E GESTAO EIRELI

ADVOGADOS : MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO E OUTRO(S) - RJ133205

MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622

MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO - BA038093

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENTGES CONSULTORIA E GESTAO EIRELI

ADVOGADOS : MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO E OUTRO(S) - RJ133205

MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622

MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO - BA038093

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADORES : NILSON BISPO DE AGUIAR - SP110940

JOSANA NEVES MARQUES - BA008294

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022